

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera os arts. 288 e 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de quadrilha ou bando e a pena do crime de coação no curso do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 288 e 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a redação abaixo:

“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (NR)

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Advento da Lei n. 12.403 de 2011 trouxe algumas perplexidades para a sociedade brasileira, de modo que cabe ao legislador estar atento às mudanças e promover os aperfeiçoamentos necessários para que os resultados da aplicação da nova norma não se desvirtuem e tragam malefícios sociais.

Nesse espírito, e com a convicção de cumprir a determinação constitucional acerca da proibição da proteção insuficiente em matéria de segurança, proponho o presente projeto de lei, com vistas a aumentar as penalidades previstas nos delitos de formação de quadrilha ou bando e de coação no curso do processo, ambos previstos no atual Código Penal (arts. 288 e 344, respectivamente).

Tal se justifica porque, em se tratando de agente não reincidente, a Lei n. 12.403 de 2011, apenas autoriza a decretação da preventiva nos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 (quatro) anos, excluindo, assim, a possibilidade de aplicá-la aos acusados da prática dos delitos acima indicados. Entretanto, os dois crimes se amoldam, de forma clara e evidente, aos fundamentos da medida extrema, não havendo motivo razoável para não abrangê-los.

Explica Rogério Sanches Cunha¹ que a *ordem pública* é o primeiro dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88)**. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Não há dúvidas de que a quadrilha ou bando, crime contra a paz pública, consistente na associação de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, para o cometimento de crimes, abala, significativamente, a ordem pública, merecendo eficiente resposta estatal, tanto preventiva quanto repressiva. Aliás, não sem razão este crime admite prisão temporária (art. 1º, inc. III, letra "I", da Lei 7.960/89).

A custódia preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente. Na coação no curso do processo, espécie de crime contra a administração da justiça, o agente, mediante violência ou grave ameaça,

busca dificultar ou desfigurar as provas. Diante desse quadro, a prisão também se mostra necessária, resposta pronta e eficaz do Estado.

1 In "Prisão e Medidas Cautelares – Comentários à Lei 12.403/11", Ed. RT, 2011, pp. 144-7.

Para sanar essa insuficiente intervenção estatal, prevalecendo o princípio da proteção eficiente dos bens jurídicos, sugiro que o crime de quadrilha e bando e o crime de coação no curso do tenham pena mínima de 02 (dois) anos e pena máxima de 05 (cinco) anos.

Assim, ambos os delitos admitirão a decretação da prisão preventiva, mesmo para agentes primários. Além disso, o aumento da pena mínima para 02 (dois) anos impede a possibilidade de suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Por fim, a necessidade e urgência na aprovação do projeto se justifica pelo fato de quadrilheiros e coatores primários, hoje presos preventivamente, serão colocados em liberdade nas primeiras horas da vigência da novel Lei, não havendo tese ou argumento jurídico que os mantenha custodiados, gerando, para a sociedade, um sentimento de abandono, e, para os presos, de impunidade.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República